

## Artigo

### **O EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI: A SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR E O LIVRE CONVENCIMENTO COMO LIMITE E FUNDAMENTO DA SUA ATUAÇÃO.**

**Resumo:** Este artigo científico pretende discorrer acerca de uma instituição jurídica, mas também jurisdicional, cuja origem encontra eco longínquo na história. Embora sua realização prática se desenvolva na esfera do direito penal material e processual penal, o instituto possui verdadeira natureza constitucional, atuando na garantia fundamental dos direitos dos cidadãos, indivíduos que formam o próprio do Estado e são a finalidade de sua constituição e funcionamento. Através do Tribunal do Júri, além de terem seus direitos garantidos contra possíveis arbitrariedades da pretensão punitiva estatal, os cidadãos também exercem seu legítimo poder de povo constituído, na promoção do direito e participação da função jurisdicional. E assim o faz, partindo sim de sua subjetividade, mas, que ao invés de macular um autêntico juízo convicto, guarda íntegra sua faculdade mais sagrada, que consiste na retidão de sua livre consciência, que por natureza é comprometida com os verdadeiros ditames da justiça.

**Sumário:** Introdução. 1. Raízes Históricas. 1.1. Tradição Grega. 1.2. Herança Romana. 1.3. Inspiração Medieval; 1.4. Reflexos da Modernidade. 1.5. Contemporaneidade. 1.6. Do Direito Brasileiro. 2. Conceituação. 2.1. Natureza Jurídica. 3. Competência, Atribuição e Jurisdição. 3.1. Objeto Material. 3.2. Atuação Organizacional e Funcional. 4. A subjetividade Das Decisões do Júri Brasileiro. Conclusão. Referências bibliográficas.

[1] Membro do Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri da 3ª subseção de Petrópolis/RJ e Prerrogativas da OAB/RJ, advogado, bacharel em filosofia, Pós-Graduando em Direito e Processo Constitucional e Especialista em tribunal do Júri; [1] Coordenadora do Grupo de trabalho do Tribunal do Júri da 3ª subseção da OAB Petrópolis/RJ, advogada e Pós-Graduada em Tribunal do Júri; [1] Coordenador de estudos de políticas antidrogas; membro do Grupo de

Trabalho de Tribunal do Júri da 3ª subseção OAB Petrópolis/RJ e Prerrogativas OAB/RJ, ex-pesquisador CNPq, advogado, Pós-Graduando em Direito e Processo Constitucional e Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Tribunal do Júri.

## **INTRODUÇÃO**

**A instituição do Tribunal do Júri pode-se dizer que nasceu junto com a própria ideia de democracia e com esta foi se desenvolvendo e formando as bases e estruturas de uma autêntica participação popular no exercício da Administração Pública. Se por um lado, esta participação ocorre nas funções Legislativa e Executiva, através do voto direto popular, por outro lado, também se dá na função jurisdicional através Tribunal Popular, conforme o próprio nome já sugere.**

**É interessante descobrir suas raízes, entranhadas pela história, em especial, a partir do pensamento medieval, onde começa a surgir seu primeiro escopo; passando, pelo início da modernidade, com o surgimento do movimento nacionalista e, desenvolvimento do conceito de soberania de cada nação; por fim, adentrando no espírito contemporâneo, onde se encontra os embriões das noções republicanas, democráticas e constitucionais que caracterizam o atual Estado de Direito.**

**No entanto, o intuito principal não está em estabelecer vínculos precisos com as causas históricas do Júri Popular, pois, a própria longevidade temporal impede tais precisões exatas. Porém, partindo daquelas causas, além de se admirar como a ideia de Júri já marcava o desenvolvimento histórico da Ciência Jurídica e da Ciência Política, busca-se entender o real sentido e significado deste organismo, bem como, sua composição, funcionamento e objetivo.**

**Para tanto, é preciso lançar mão da filosofia do direito, da teoria do Estado e da Ciência Política. Essas áreas do conhecimento trazem à lumen as bases conceituais e a própria natureza jurídica deste Tribunal peculiar, conduzindo, assim, ao verdadeiro espírito que norteia a convicção dos integrantes do Conselho de Jurados. Estes, ao proferirem seus julgamentos na aplicabilidade da justiça penal, agem como representantes da sociedade para a qual, devem seu compromisso, uma vez que, têm a devida consciência de serem eles mesmos integrantes deste organismo social.**

Somente dessa maneira, é possível conceber a participação do cidadão leigo na Ciência Jurídica, neste exercício público de interesse da coletividade, que é o julgamento de seus pares. Longe de ser uma atividade descompromissada e banalizada, por sugerir uma relativização da verdade factual, é antes, atribuir ao indivíduo a responsabilidade que lhe incumbe, dentro da dinâmica que tanto se almeja, da participação popular, em oposição ao espírito déspota e sem compromisso como o verdadeiro bem comum.

De fato, partindo de tais premissas ético-filosóficas, compreende-se que a Instituição Tribunal do Júri está intimamente vinculada ao espírito democrático, que constitui uma das essências da sociedade contemporânea. É certo, que a crítica dos opositores desta modalidade de participação social, encontra abrigo em razões plausíveis, especialmente no tocante ao despreparo de alguns cidadãos e, principalmente, na subjetividade que motiva os julgamentos.

Todavia, mais do que um instituto penal, o Júri brasileiro tornou-se uma instituição constitucional. Rejeitá-lo, seria o mesmo que repudiar toda a construção democrática conquistada, onde toda legitimidade de poder emana do povo, constituído de sujeitos, indivíduos, pessoas humanas.

- **RAÍZES HISTÓRICAS**

Não há uma precisão exata quanto à origem do Tribunal do Júri no que diz respeito à data, ocasião e mesmo ao lugar. O que se pode notar são mecanismos, instituições ou até mesmo órgãos que exerciam funções semelhantes aos do Júri atual. Esses elementos já se encontram na Antiguidade, especialmente, Grécia e Roma, de onde herdamos uma série de instituições filosóficas, jurídicas, culturais e sociais.

- **TRADIÇÃO GREGA**

Começando pela Grécia, observa-se um Tribunal denominado “Heliaia”, que consistia num tribunal competente para julgar tanto delitos públicos como privados. Sendo que, para aqueles, cabia ao magistrado promover a ação devida, ficando o

juízo a cargo do Areópago ou da Assembleia do Povo. No que diz respeito ao aspecto procedimental, nota-se certa semelhança com os procedimentos contemporâneos.

Primeiramente formulava-se a denúncia diante do Magistrado, com a conseqüente apresentação das provas. Em seguida fazia-se a convocação dos cidadãos para compor aquele Juízo. Logo após, dava-se oportunidade para a apresentação da defesa do acusado. Por fim, ocorria a votação sobre a culpabilidade, mas também sobre a penalidade.

- HERANÇA ROMANA

Já em Roma, além de haver como na Grécia, a distinção entre os delitos de natureza pública e privada, percebe-se certa evolução no processo penal, que possui três fases: a *cognitio*, a *inquisitio* e a *accusatio*. Além disso, o direito romano conheceu alguns órgãos que se assemelhavam ao Júri atual e que também foram passando por evoluções. Para tanto, vale ressaltar os maiores destaques, que são: as *quaestiones perpetuae*, a *lex licinia* e a *provocatio ad populum*. Os dois primeiros eram órgãos formados por conselhos de sentença que julgavam as atitudes criminosas apontadas por outro cidadão com esta atribuição, ficando o *praetor* incumbido de verificar os pressupostos de admissibilidade, a tipicidade do fato, além de outros critérios de competência. Quanto a *provocatio ad populum*, funcionava como uma espécie de conselho recursal para revisão das decisões dos Cônsules romanos. No entanto, para os outros dois órgãos anteriores, não cabia recurso por se tratar de decisões colegiadas prolatadas pelos pares, ou seja, os concidadãos do denunciado.

- INSPIRAÇÃO MEDIEVAL

Adentrando na era medieval, encontram-se institutos jurídicos de inspiração mais sólida e concreta do atual Júri Popular. Esses organismos medievais figuravam de modo mais claro na Inglaterra que no século XIII apresentava verdadeira evolução no que diz respeito às futuras concepções de Estado Democrático e Estado de Direito, mesmo permanecendo com um regime monárquico.

Um dos marcos mais importante para o espírito do Tribunal Popular na Idade Média, certamente fora a Magna Carta de 15 de Junho de 1215, no âmbito da Revolução Inglesa, assinada pelo rei João Sem Terra, em meio a diversas pressões sociais e culturais daquela ocasião e que veio a limitar o poder absoluto dos monarcas ingleses.

Tal Documento institui o Juri Popular como garantia para o indivíduo, estabelecendo que: “Nenhum homem livre será mantido encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seus pares e por lei do país”.

- REFLEXOS NA MODERNIDADE

Como um eco desses ideais de limitação dos poderes monárquicos e garantia para o indivíduo contra possíveis voracidades do Estado, a Revolução Francesa, no âmago da Idade Moderna, leva o Estado Francês a baixar um Decreto, já em Trinta de Abril de 1790 instalando um Tribunal do Júri. Aqui, tanto os votos do eleitor bem como os dos jurados expressavam a soberania daquela nação, ao passo que naquele momento o alistamento como jurado era obrigatório e, caso não o fizesse, ficava impedido de concorrer às funções públicas por um prazo de dois anos.

- CONTEMPORANEIDADE

Chegando enfim em nossa época, faz-se mister destacar a influência do Direito norte-americano que, antes mesmo de se consolidar como uma nação constituída, já adotava o método de jurados populares na apreciação de diversas causas. Aliás, este passou a ser a característica do Júri americano, se tornando umas das mais expressivas garantias do cidadão estadunidense consagrada pela única Constituição daquele país, mais especificamente, na parte final da segunda Seção do artigo terceiro e nas suas emendas sexta e sétima, como se segue:

*“O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei” (Artigo Terceiro, Segunda Seção).*

*“Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado” (Emenda VI).*

*“Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro” (Emenda VII).*

Recebendo o influxo e o reflexo de todo o desenrolar destas tradições jurídicas, o direito brasileiro não poderia ficar indiferente a toda esta evolução e, ainda mesmo como Colônia, o Senado do Rio de Janeiro propôs a criação de um órgão jurisdicional como uma espécie de “juízo de jurados”. E, de fato, tal iniciativa fora efetivada se instituindo em 18 de Junho de 1822 o primeiro Tribunal do Júri da Colônia brasileira, e seus membros denominados de “juízes de fato”.

Para este Tribunal eram escolhidos 24 homens considerados “bons, honrados, inteligentes e patriotas” e a nomeação se dava pelo Corregedor a requerimento do Procurador da Coroa. Há que se destacar, que era conferido aos próprios réus o direito de recusar dezesseis dos vinte e quatro jurados, sendo-lhes garantido ainda, a oportunidade de apelarem do resultado do julgamento à apreciação do Príncipe, que detinha o poder de reformar a sentença.

- DO DIREITO BRASILEIRO

## PODER JUDICIAL IMPERIAL

Ao se tornar independente como nação, o Estado brasileiro contemplou a instituição do Júri, recepcionando-o em sua primeira Carta Constitucional, na parte reservada à organização do Poder Judicial, especificamente, a partir de seu artigo art. 151 conforme transcrito:

*“O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.*

Como se vê, fundamentado na primeira Constituição, então promulgada, o direito penal com todo o seu futuro sistema, conhecerá e aplicará a realização de Júri Popular de modo até bem amplo, conferindo-lhe também a apreciação de questões cíveis. Talvez, a primeira Justiça Penal brasileira tenha até exagerado no funcionamento do Tribunal Popular, criando dois Conselhos de Jurados, sendo um de acusação e outro de sentença, conforme estabelecido pelo Código Criminal do Império dos artigos 228 até 291.

## **GARANTIAS DE DIREITOS DA REPÚBLICA**

Também na Carta Constitucional de 1891, republicana, a instituição do Júri foi reafirmada, conforme se depreende do seu artigo 72 parágrafo 31. Merece grande destaque, a localização topográfica onde está disposto o instituto, que não se trata do mesmo lugar do Poder Judiciário, mas, na parte sobre a Declaração de Direitos (Secção II do Título IV).

*“É mantida a instituição do júri”* (Constituição de 1891, art. 72 § 31).

Na segunda Constituição da República, em 1934, já alcançando certa identidade própria em relação à Constituição americana, da qual se assemelhava em muito a de 1891, o Júri fora realocado na parte referente ao Poder Judiciário, nos moldes da antiga Constituição do Império.

*“É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”* (Constituição de 34, art.72).

A Constituição seguinte, datada de 10 de novembro de 1937, não tratou do Júri, gerando assim, uma discussão quanto à sua manutenção. Por isso, o instituto foi disciplinado pelo Decreto-Lei 167 de 5 de janeiro de 1938.

*“O Tribunal do Juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento”* (Dec-Lei 167/38, art. 2º).

Dai, surgiram inovações significativas, como a redução para sete julgadores e a extinção da soberania, possibilitando a revisão da decisão, quando esta não se fundamentasse nas provas,

permitindo que o Tribunal aplicasse a sentença, nos termos do artigo 92 b do Decreto.

*Art. 92. A apelação somente pode ter por fundamento:*

1. *b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.*

Já na Constituição de 1946, o Júri voltou a figurar na parte de Declaração de Direitos, restaurando sua soberania. E, a grande inovação foi em conceder competência exclusiva ao Júri para crimes dolosos contra a vida.

*“É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”* (Constituição de 46, artigo 141 §28).

A nova ordem constitucional de 1967 manteve as mesmas características e prerrogativas da Carta anterior, isto é, garantido a instituição, a soberania e a devida competência exclusiva, como se vê:

*Art 150 – “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*

Por ocasião de uma Emenda Constitucional de nº 01 de 17 de outubro de 1969, houve certa omissão no tocante à prerrogativa da soberania dos veredictos, levantando especulações quanto à supressão desta.

*“É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.*( EC 01/69, art. 153 §18).

No entanto, a referida Emenda Constitucional, não revogou a Constituição, apenas alterando-a, de modo que, naquilo em que fora omissa, permanecia vigente o determinado pela Constituição de 1967.

Por conta disso, o entendimento jurisprudencial passou a considerar o princípio da soberania como que inato ao conceito do Tribunal Popular. Deste modo, fora mantido e reafirmado os

comandos do Código de Processo Penal que, desde a edição da Lei 263/48, consagrou a soberania do Júri.

*Art 1º A organização do Tribunal do Júri, e, igualmente, o processo dos crimes de sua competência continuam a ser regidos pelo Código de Processo Penal, com as modificações decorrentes do disposto no artigo 141, § 28º, da Constituição e constantes da presente Lei.*

Por fim, Constituição de 1988 coroou o Soberano Tribunal Popular alocando-o como “cláusula Pétreia, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo, a soberania e estabelecendo sua competência exclusiva.

*“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (CRFB/88, art. 5º, XXXVIII).*

## 2. CONCEITUAÇÃO

Ao longo da história, as teorias jus filosóficas, acerca da organização social estabeleciam a necessidade de uma função pública capaz de dizer a cada um o que lhe é devido. Desde as mais antigas noções de ciência política, especificamente no Ocidente, tendo como expoentes a democracia grega e o direito romano, passando pela sociedade medieval com seu espírito alicerçado na Fé em Deus, chegando na cultura moderna com sua confiança cega na razão. Enfim, o mundo contemporâneo que colheu os frutos de toda esta evolução, entendeu por bem constituir esta função jurisdicional e a fez erigir como um verdadeiro Poder Estatal, poder este, que deve ser independente e autônomo, pois exerce um dos ideais mais nobres ao espírito humano, a saber: a própria JUSTIÇA!

Este Poder, denominado Judiciário, quando do seu exercício, vem a tocar uma das características mais sagradas ao ser humano, que é a sua liberdade. Daí, pode resultar um possível e aparente conflito entre o ideal de sociedade ordenada e o “direito inerente a cada individuo”, que conforme concebe algumas teorias políticas modernas, especialmente do pensador inglês John Locke, trata-se da *vida, saúde, liberdade e propriedade*. Quando o Poder Judiciário exerce sua atividade punitiva, ele vai exatamente atingir e penetrar um desses direitos fundamentais que é a liberdade individual do cidadão. Indaga-se, então, até

quando os integrantes da máquina estatal estarão numa condição plena, para penetrar na liberdade individual? E, até que ponto, suas decisões fundamentadas são capazes de aplicar a justiça? Ou mesmo, será até onde vai o poder do instituto das Provas, em decidir o destino de um cidadão?

Talvez, como consequência desse conflito axiológico, pode aparecer a problemática do anarquismo, bem como, o desejo vociferante que muitos populares possuem em fazer “justiça com as próprias mãos”, por vezes, levando o aparecimento de verdadeiros “tribunais de rua” fundamentados apenas no espírito de vingança. Talvez, tais fenômenos também acabam por vir à tona, devido à desconfiança ou mesmo à insatisfação dos cidadãos para com os órgãos oficiais instituídos.

E, precisamente a partir desta dicotomia a com o anseio de aplicar a justiça literalmente, a Ciência Jurídica, desde épocas bem remotas, fora concebendo a noção de um organismo que pudesse efetivar este ideal de justiça, através do qual se mantém o Estado oficial constituído e, paralelamente, se confia à sociedade representada por pessoas que, de maneira plena vivem sua cidadania ordinariamente, sem integrarem a máquina pública estatal.

Nota-se, portanto, no decorrer da história da Direito, que a ideia de realizar a justiça, se dará entre a atuação de um Estado Constituído, ao qual se confere a atribuição de dizer o direito dos cidadãos, e a Sociedade propriamente dita, representada na singularidade de seus indivíduos. Ainda dentro deste contexto conceitual, cabe destacar a própria ideia de Justiça, que por tão nobre que seja não poderia estar vinculada ao “LEVIATÃ”, que consistiria neste Ente Estatal soberano e até tirano, no pensamento hobbesiano. Antes, a IUSTITIA deveria livremente manifestar, ela sim e somente ela, sua soberania e exercendo sua VIRTUDE efetivamente na vida de cada integrante da Pólis.

Assim, emergiu no âmago da teoria do Direito e da teoria do Estado, um “tribunal formado por populares”, pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade e das mais variadas classes sociais, constituindo um autêntico e LEGÍTIMO *Tribunal Popular* em plena atividade jurisdicional, expressando realmente aquele ideal de justiça, que independentemente de qualquer engrenagem, garanta as bases peculiares de um Estado de Direito que se assenta, sobretudo, no princípio de que o Estado

deve garantir aquilo que é mais fundamental a cada indivíduo, isto é, o devido processo legal, bem como, o exercício de sua plenitude de defesa.

Por isso, quando se adota o referido Tribunal Popular, especialmente na esfera criminal, fica sublinhado a garantia que todo cidadão possui de só ter sua esfera privada invadida pelos seus próprios pares, quando estes julgarem que a mesma comunidade social fora violada por seus atos ilícitos, e por isso, precisam impor a devida punição, reparação e ressocialização.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

O Tribunal Popular é usualmente denominado de Júri, que significa um substantivo coletivo para designar a totalidade dos seus integrantes, que por sua vez, são chamados de jurados, por prestarem o juramento de examinar as causas conforme sua reta consciência, perante a sociedade que representam e o Estado, este, fruto do Contrato Social no qual a sociedade lhe outorga os direitos, deveres e poderes. É também chamado Júri Popular, justamente por ter seu Conselho de Sentença formado por julgadores não necessariamente formados, técnica e academicamente, na Ciência Jurídica.

Partindo destas noções conceituais pode-se entender com melhor clareza a própria natureza jurídica deste instituto do direito penal brasileiro. E, inicialmente, recorre-se àquela que é a principal fonte jurídica deste sistema, a própria Lei. Começando pela Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece este instrumento penal como cláusula pétrea do Estado Brasileiro, inscrevendo-o no inciso XXXVIII do seu eminente artigo 5º. Com isso, têm-se o Júri Popular no atual Ordenamento Político e Jurídico Pátrio, consagrado com prerrogativa constitucional, ou seja, um instrumento que pertence essencialmente à constituição democrática do Estado nacional para a garantia da ampla defesa no tocante às pretensões punitivas do mesmo Estado.

Por delegação da própria Constituição que o recepcionou, o Código de Processo Penal, ao tratar dos processos em espécie no seu Livro II, irá legislar sobre a própria Natureza do instituto. Assim, é definida a composição deste Tribunal sendo integrado por um juiz togado e vinte e cinco jurados, nos termos do artigo 447. Tal composição expressa muito bem o transcrito acima, se referindo ao Tribunal Popular como uma síntese entre a atuação

do Estado e da Sociedade, no exercício da garantia de uma ordem democrática e constituída pelo Direito, no conceito mais literal desta palavra.

Outro conceito que expressa esta natureza jurídica é o compromisso que o Jurado presta em examinar a causa segundo os ditames da justiça, conforme disposto no caput do artigo 472. Estas características apontadas pela Legislação descrevendo a composição conjunta entre um órgão estatal (Juiz togado) e representantes da sociedade (jurados) e o comprometimento destes em se pautarem pela Justiça, revela uma autentica natureza jurídica de função jurisdicional e verdadeira aplicação da Justiça Penal.

Esta atividade jurisdicional foi se edificando ao longo do desenvolvimento da República e do direito brasileiro, de modo que, a atual constituição democrática o recepcionou com este espírito de participação popular com a finalidade da própria defesa social. Assim, não se trata de mera abdicação do Estado no exame de certas causas e nem mesmo como uma delegação propriamente dita do Estado para os cidadãos. Antes, o próprio Poder Constituinte originário, oriundo do poder que emana do povo (CRFB/88, artigo 1º, parágrafo único), que constitui o Estado, reserva esta atribuição em julgar os delitos violadores do dom maior que é a vida, ao órgão que manifesta plenamente este binômio da ciência política, isto é, a Sociedade e o Estado. Tal é a Natureza Jurídica do Soberano Tribunal Popular.

Em razão de toda esta realidade substancial do Júri, depreende-se que ele é um instituto constitucional que congrega o Estado mesmo e a sociedade propriamente dita, para exercer atividade jurisdicional na esfera penal plasmado pelo superior interesse do bem comum da coletividade.

Neste contexto conceitual, advindo das noções de Estado de Direito, de espírito democrático, de direitos e garantias fundamentais, o Júri Popular poderia assim ser definido:

“O Tribunal do Júri é uma instituição secular, situa-se entre os direitos e garantias humanas fundamentais, constituindo o direito do povo à participação nos públicos julgamentos do Poder Judiciário, bem como a garantia ao devido processo legal das pessoas acusadas da prática de crimes dolosos contra a vida”. (NUCCI, Guilherme de Souza. “Tribunal do Júri”. Ed. Forense, 8ª ed).

Aqui, o referido autor traz uma abordagem no âmbito do sistema brasileiro que restringe a competência do Júri aos crimes dolosos contra a vida, o que será abordado mais adiante. O presente capítulo apenas pretende elucidar uma noção de natureza conceitual e jurídico-filosófica.

### 3.0. COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÃO E JURISDIÇÃO

O Júri Popular constitui um tribunal composto por populares não integrantes do Poder Estatal, especialmente, do Poder Judiciário e seus Serviços Auxiliares, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. É o disposto no artigo 437, inciso V do Código de Processo Penal. Portanto, não são investidos, como os magistrados, da atribuição jurisdicional, que consiste no poder de *dizer o direito* que é próprio a cada indivíduo e aplicá-lo a cada caso concreto.

No entanto, mesmo que seus membros sejam privados deste poder jurisdicional, é conferida à Instituição do Tribunal Popular a participação nesta função jurisdicional, através da qual, se *diz o direito* quanto à materialidade dos fatos, a culpa ou inocência do acusado, as qualificadoras de sua possível conduta delituosa e até mesmo quanto à desclassificação do ANIMUS NECANDI. Nesta última hipótese, o Conselho de Sentença afasta a sua própria competência, devolvendo a apreciação da causa ao juízo singular, exercendo assim, de certo modo, até mesmo um juízo de admissibilidade. Nota-se, com isso, um fenômeno jurídico peculiar, em que, julgadores que não integram a organização hierárquica do Poder Judiciário, são revestidos deste *poder jurisdicional*, ainda que delimitado pelo Ordenamento Jurídico, quanto à sua competência.

De fato, o direito brasileiro optou por definir a competência do Egrégio Tribunal do Júri à esfera criminal e, dentro desta área, restringiu ainda mais a sua atuação, aos crimes de natureza DOLOSA e que atentem contra a vida humana. Conforme já descrito anteriormente, a fixação desta atribuição advém da própria Constituição que assim o estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.

A Constituição fora bem sintética ao tratar deste instituto/instrumento de importância fundamental para o exercício dos direitos e garantias próprios de um Estado de Direito, delegando à legislação infraconstitucional a atribuição para dispor acerca de sua organização. Mas, nas alíneas do

referido artigo pode-se depreender as prerrogativas basilares do Júri brasileiro.

### 1º) Plenitude de Defesa

O princípio da Ampla Defesa e do Contraditório consagrado pelo direito pátrio e elencado no rol de cláusulas pétreas, é definido pela Constituição como um dos atributos basilares do Júri Popular, porque é garantido ao acusado o direito e a oportunidade de apresentar sua defesa diante das pretensões punitivas que lhe são imputadas.

Durante a fase de instrução criminal, já é conferido ao acusado a oportunidade de se defender das acusações, patrocinado por Advogado ou Defensor Público, de modo a apresentar seu contraditório se valendo dos mais variados meios já conhecidos como: provas testemunhais, documentais, perícias, além de seu próprio depoimento pessoal, com o qual tem a oportunidade de esclarecer os fatos.

No entanto, o Ordenamento Jurídico vigente também lhe garante o direito de permanecer em silêncio, o que não poderá ser interpretado e, muito menos creditado, como presunção de culpabilidade (CRFB/88, artigo 5º, inciso LXIII; CPP art. 186 caput e parágrafo 1º). A partir desse conjunto de direitos fundamentais, a doutrina enfatiza o direito ao silêncio (direito de permanecer calado), entendido como consequência do brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, que preconiza que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esse mandamento também é conhecido doutrinariamente como “princípio da não autoincriminação”.

### 2º) Sigilo das Votações

Este conceito de sigilo diz respeito tanto no relacionamento dos jurados entre si, bem como, aos demais atores do processo, como também em relação ao público em geral externo à sessão de julgamento. Para tanto, a praxis forense reserva um local privativo para a votação, onde fica preservado o sigilo, a incomunicabilidade e a privacidade dos votos.

É assegurado aos Jurados a total privacidade quanto ao juízo formado por eles nesta atividade jurisdicional, em dizer o direito do réu. Diferentemente dos magistrados, que precisam

fundamentar suas decisões, além de dar-lhes publicidade (CRFB/88, 93, IX), os integrantes do Conselho de Sentença não estão vinculados a nada e a ninguém, somente à sua consciência e ao espírito mesmo da JUSTIÇA!

### 3º) Soberania dos Veredictos

A título de conceituação jusfilosófica, vale tecer uma explanação acerca deste vocábulo “veredicto”, cujo significado consiste em: *dizer a verdade*. Assim, quando um julgador, monocrático ou colegiado, pronuncia uma sentença sobre alguém, procura e deve fazê-lo com forte compromisso com a verdade dos fatos.

Esta concepção de *veredicto* pode ser o plano de fundo para a própria noção de soberania que, no direito brasileiro, apresentou variações ao longo do desenvolvimento histórico de suas Constituições, onde algumas, garantiam ao Júri a soberania de seus veredictos e outras a afastavam, conforme demonstrado anteriormente no primeiro capítulo.

A atual Constituição optou por conceder esta soberania às decisões do Júri Popular. Por essa razão, durante a sessão de audiência, os Jurados tem diante de si toda uma apresentação probatória das mais variadas espécies, entre as quais, o próprio depoimento do acusado e os debates apresentados pela acusação e pela defesa, que serão o principal meio de inspiração para a manifestação do juízo dos jurados, sendo eles, livres para votarem como quiserem. Este é o contexto conceitual deste princípio da soberania dos veredictos, instituído pelo atual Ordenamento Jurídico brasileiro.

Portanto, ao prolatar a sentença fundamentada na decisão do Conselho de Sentença, o Juiz presidente do Júri, manifestará esta soberania com as seguintes palavras: “o Conselho de Sentença reconheceu a culpabilidade ao acusado. FIÉL À SOBERANIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL POPULAR, julgo total/parcialmente procedente/improcedente a pretensão punitiva...”

### 4º) Crimes Dolosos Contra a Vida

O legislador constituinte originário definiu a competência do Tribunal do Júri, exclusivamente, aos julgamentos dos crimes quando se intenciona atentar contra a vida humana alheia. Esta

matéria delituosa pode ocorrer nas suas mais variadas espécies e, mesmo na modalidade tentada, o Júri Popular é o juízo competente para apreciar o fato e o direito.

De fato, aos jurados são apresentadas todas as circunstâncias relacionadas ao crime ora julgado, para que eles analisem a materialidade e a autoria, isto é, *conteúdos fáticos* (Fatos). Mas, também lhes é facultado a apreciação do próprio *direito* (conteúdos jurídicos) presente no julgamento, porque também cabe à sua apreciação o conteúdo relativo à culpabilidade (culpado ou inocente) do acusado, bem como, a intensidade (qualificadoras) do crime e até mesmo a sua desclassificação quanto à sua natureza dolosa.

### 3.1 OBJETO MATERIAL

A Parte Especial do Código Penal Brasileiro se inicia abordando os crimes contra a vida humana e especifica suas formas quanto ao dolo e a culpa. Comumente, se associa a competência do Tribunal do Júri ao crime de homicídio, do artigo 121 do Código Penal, porém, sua atuação é mais ampla, se estendendo aos demais crimes atentatórios contra a vida.

Seguindo a ordem topográfica do Código, ainda dentro da figura do homicídio, tem-se a mais nova qualificadora, denominada Feminicídio, criado pela Lei 13.104/15, mas que, no entanto, na prática, acaba por se configurar como que um tipo penal propriamente dito. Em seguida, no artigo 122 do mesmo diploma legal, vem a figura do *induzimento, instigação e auxílio relacionado ao suicídio*. Logo após, o artigo 123 traz a previsão do crime de *infanticídio*. Por fim, o capítulo dos crimes conta a vida se encerra com a definição criminal acerca da prática do aborto e tudo o que possa contextualizá-lo.

Detalhadamente, o Código Penal distingue cada um destes tipos que constituem o objeto de direito e o conteúdo material dos Julgamentos do Tribunal do Júri. Além disso, passa a atribuir-lhes as respectivas penas, bem como, circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme apresentado a seguir.

#### 1º) Homicídio

O primeiro e mais clássico dos crimes que constituem o objeto deste Tribunal é tipificado no artigo 121 do Código Penal que, em seu caput, define como criminosa a ação de “matar alguém”. Tradicionalmente denominado de homicídio simples, o caput do referido artigo, consiste na ação direta e imediata de tirar a vida alheia sem a utilização de meios que manifestem maior intensidade ou circunstâncias que revelem maior grau de periculosidade do agente e também extraordinária perversidade de sua conduta.

A utilização do termo simples, não significa minimizar a conduta, mas apenas em classificá-la como um ato puro e simplesmente direto, imediato, ao contrário das modalidades qualificadas. Para tanto, este dispositivo penal comina a pena de reclusão que pode variar de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

No tocante às formas qualificadas, o parágrafo segundo deste artigo elenca as hipóteses que concretizam aquela intensidade, periculosidade e perversidade que tornam o crime de homicídio que, por si, já é fortemente reprovável, algo ainda mais e muito mais repugnante.

#### 1. Intensidade do Dolo

Os três primeiros incisos deste artigo expressam a característica do dolo, ou seja, a intensidade com a qual fica manifestada a intenção de matar, isto é, o animus necandi.

a.1) De início, o inciso I, traz a qualificadora fundada em motivo *torpe*, significando que a motivação daquela conduta suscita aversão e repugnância generalizada por parte das pessoas individuais, bem como, da sociedade como num todo. Na sua maioria, tais motivações são baseadas na cupidez, na luxúria, no prazer pelo mal, dentre outros.

a.2) Depois, no inciso II, vem a motivação baseada em *futilidade*, que consiste em praticar o crime por causas extremamente insignificantes. Ao contrário da qualificadora acima, que embora revelem motivações totalmente reprováveis, mas, podem estar carregadas de algum significado, aqui, não há absolutamente nenhuma motivação, ainda que inaceitável.

a.3) E, o inciso III, traz os meios que revelam o nível de crueldade, como a utilização de métodos ou instrumentos como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura e até mesmo artifícios que venha

a resultar em perigo comum, o que justifica, por óbvio, a qualificação da conduta, uma vez que, o grave dano causado na vítima pode ser estendido à coletividade.

#### 1. Modo de Ação / Natureza dos Meios

-

Os outros dois incisos que se seguem, diz respeito à maneira como a conduta é empregada para se alcançar o resultado morte, de modo, a ser caracterizado por atos de covardia.

b.1) No inciso IV, são apresentadas as hipóteses que revelam meios insidiosos e traiçoeiros como a embosca, dissimulações e demais recursos que atrapalhem ou mesmo impossibilitem a defesa da vítima.

b.2) Já no inciso V se qualifica os métodos para garantir a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Aqui, poder-se-ia até associar com noções de torpeza e futilidade, mas, a distinção está em que, exclusivamente neste inciso, a causa para o homicídio está baseada noutra prática criminosa.

#### 1. c) Condição do Sexo Feminino

Mais recentemente, através da Lei 13.104/15, fora criada uma hipótese que, de tão específica, acabou por gerar na praxis doutrinária e jurisprudencial como que uma figura própria do direito criminal, denominada de *feminicídio*. Aqui o homicídio se torna qualificado, quando praticado contra a mulher, motivado pela pura e simples circunstância de a vítima ser do sexo feminino, especialmente, no contexto de violência doméstica ou mesmo por menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Esta nova lei, além de ter incluído a referida qualificadora, como o inciso VI, no artigo 121 do Diploma Penal, também acrescentou o inciso VII, classificando como forma qualificada o homicídio quando este é praticado contra os integrantes das Forças Armadas e Forças de Segurança em geral, bem como, do sistema prisional, quando estiverem no exercício de suas funções institucionais ou em decorrência dela, e até mesmo contra seu cônjuge, companheiro ou demais parentes consanguíneos até o terceiro grau.

Por potencializarem a nocividade e a repugnante conduta de atentar contra o bem jurídico supremo que é a própria vida, o legislador aumentou a pena para tais casos qualificados podendo elas variar entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos.

Paralelamente às formas com penalidade agravada, a legislação também prevê hipóteses especiais de diminuição das penas. O parágrafo primeiro do caput deste artigo, especifica duas ocasiões: a) Quando o agente age impelido por motivo de relevante valor social ou moral; e, quando age sob o domínio de violenta emoção, imediatamente à injusta provocação da vítima. Em ambos os casos, a Lei determina a redução da pena de um sexto a um terço.

### *2º) Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Suicídio*

Embora pouco visto a nível geral, o código contemplou e tipificou em seu artigo 122 as circunstâncias que possam favorecer este ato atentatório contra a vida, que a princípio possui como agente a própria vítima, mas que, no entanto, poderá vir contextualizado pela cumplicidade e participação de outrem. É o caso de agentes que venham a induzir, instigar ou até mesmo auxiliar a vítima a cometer tal atrocidade consigo mesmo.

O Código brasileiro faz uma distinção na dosimetria quanto a esta figura penal, estabelecendo a reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, caso o suicídio venha a se consumar; e, também reclusão, mas, de 1 (um) a 3 (Três) se ocorrer a modalidade tentada com resultado de lesão corporal de natureza grave.

O código também prevê a hipótese que configura causa e circunstância de aumento de pena para este tipo, estabelecendo, no parágrafo único deste dispositivo, a duplicação da pena quando: a conduta estiver motivada em motivo egoístico e quando a vítima for menor ou tiver a capacidade de resistência diminuída.

### *3º) Infanticídio*

Um caso também que parece um tanto irreal, ou pelo menos atípico e, por isso mesmo, é tratado de maneira resumida e sem maiores desdobramentos, é a conduta classificada criminalmente no artigo 123 que consiste em matar o próprio filho durante o parto ou imediatamente após, sob forte influência do estado puerperal.

Devido à intensa complexidade psíquica, mental, emocional e hormonal da agente, o legislador achou por bem manter a pena na forma de detenção, fixando sua dosimetria que pode variar entre 2 (dois) e 6 (seis) anos.

#### 4º) Aborto

A prática de atentar contra a vida intrauterina indefesa também constituiu crime e será de competência deste Tribunal quando vier a ocorrer de forma dolosa. Esta prática pode ser realizada tanto pela própria gestante, como por outrem e será tratada por este código de acordo com suas variadas circunstâncias. Vejamos:

1. O artigo 124 apresenta como agente da prática criminosa a própria gestante, sendo ela a provocar em si mesma ou mesmo permitindo que outro lho faça; para este caso se dá a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.
2. Já o artigo 125 traz a figura de um terceiro que provoque o aborto sem o consentimento da gestante; aqui é estabelecido a pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.
3. E, o dispositivo 126 criminaliza o agente que provoca o aborto, mesmo com o consentimento da mulher; e, a pena cominada, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Porém, a legislação prevê no parágrafo único deste artigo, circunstâncias agravantes para este caso quando o consentimento ocorrer sob alguns aspectos, são eles: se a gestante for menor de 14 (quatorze) anos; for portadora de alienação ou alguma debilidade mental; ou se tiver sido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Em todas essas ocasiões a pena aplicada será do artigo anterior.

Também aqui se faz previsão de duas hipóteses qualificadas, aplicadas a todos esses casos discriminados nos artigos acima, sendo: aumentadas *de um terço* quando ocorrer *lesão corporal de natureza grave* na gestante; e são *duplicadas* se lhe sobrevém a morte.

### 3.2 ATUAÇÃO ORGANIZACIONAL E FUNCIONAL

Após breve exame sobre o conteúdo material da atuação deste Egrégio Tribunal, passa-se a apresentar a seguir o

conteúdo procedimental da composição e do funcionamento desta instituição.

Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri não é composto apenas por populares, mas também por um Magistrado que o preside. Este, convoca diversos cidadãos dos mais variados segmentos da sociedade sob a jurisdição de sua respectiva Comarca, tanto da iniciativa privada, bem como, da própria Administração Pública e também de determinadas Organizações Sociais, como por exemplo, as Associações de Moradores.

#### *1º) Composição*

Dentro do contexto do paragrafo anterior, anualmente são alistados pelo Juiz-Presidente um número determinado de jurados de acordo com os habitantes das Comarcas, conforme o comando legal dos artigos 425 e 426 e seus respectivos parágrafos do Código de Processo Penal, que dispõe sobre este procedimento de *Alistamento dos Jurados*. Assim sendo, dentre este alistados serão sorteados 25 jurados que irão funcionar durante as sessões de julgamento ao longo de todo o próximo ano, nos termos dos artigos 432 a 435 e parágrafos do mesmo Código que estabelece o *Sorteio e a Convocação dos jurados*.

Desse modo, os jurados recebem a devida intimação com a data e hora da primeira audiência a que devam se apresentar. Com isso, na referida data e hora marcada, os jurados alistados para aquele ano corrente, são reunidos na sala-plenário do Tribunal do Júri, onde, presidida pelo Magistrado, dá-se início à sessão de julgamento, estando presente, via de regra, aquele que será julgado.

Na presença do Órgão de Acusação e da Defesa, o juiz inicia o sorteio dentre os 25 jurados, dos quais SETE serão contemplados para examinarem a causa em questão. E, de acordo com o artigo 463 do Código de Processo é exigido um quórum mínimo de 15 jurados presentes para ser declarada instalada a sessão. Tanto a Defesa como a Acusação poderá rejeitar por até três vezes o jurado sorteado e, acima dessa quantia, a recusa deverá ser fundamentada, conforme artigo 468 do referido Código.

#### *2º) Natureza Jurídica dos Membros do Tribunal do Júri*

Conforme demonstrado no tópico acima, o Código de Processo Penal estabelece que o Juiz-Presidente requisitará aos diversos segmentos da sociedade que indicarão seus integrantes. Consequentemente, na sua grande maioria o serviço de jurado acaba por ser INVOLUNTÁRIO e, apesar disso, é estabelecido como obrigatório pelo Diploma Processual Penal. Mas, no entanto, nada obsta na legislação que o cidadão possa, livre e espontaneamente se voluntariar. Aliás, nenhum cidadão poderá ser excluído do Júri ou deixar de ser alistado por causa de etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução. A recusa injustificada ao serviço do Juri acarretará ao indivíduo penalidade pecuniária de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos a ser especificado pelo juiz de acordo com a condição financeira de cada um.

Esses elementos de involuntariedade e obrigatoriedade, ainda que muitas vezes questionáveis e por vezes hostilizados, decorrem do ônus da opção de se optar pela convivência numa sociedade organizada institucionalmente, onde se exigem direitos e deveres. Mas, todavia, há também os bônus acompanhados deste encargo, pois o exercício efetivo da função de jurado constitui *serviço público relevante* conferindo ao jurado a PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE MORAL. Além disso, este também possuirá preferência em licitações públicas, no provimento em concursos públicos e até mesmo na promoção funcional ou na remoção voluntária no âmbito da própria Administração Pública.

A legislação vigente não estabelece maiores critérios para esta relevante função pública de jurado, apenas que seja maior de 18 (dezoito) anos e detentor de NOTÓRIA IDONEIDADE. Todas estas disposições legais relacionadas à função pública de jurado estão estabelecidas no Código de Processo Penal entre o artigo 436 a 446.

É reconhecido pelo próprio senso comum que o Tribunal do Júri emite suas decisões por juízes leigos, populares. Todavia, o juiz estatal também tem sua função, sendo esta, a de presidente do Júri Popular e com tal, possui determinadas atribuições que lhe são conferidas pelo próprio CPP. Dentre as quais, destacam-se: a) o poder de polícia; b) a regulação das forças de segurança no âmbito do julgamento; c) dirigir os debates e intervir caso ocorra excessos; d) resolver demais questões que não são atribuição dos jurados; e) administrar o tempo, inclusive para intervalos; e, por fim, f) prolatar a sentença com a devida dosimetria fiel à soberania do Tribunal Popular. A natureza funcional do Juiz-

Presidente encontra-se elencada no artigo 497 do aludido Diploma Processual.

### *3º) Funcionamento.*

Formado o Conselho de Sentença, o julgamento é iniciado com a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. Esta inquirição é feita pelo Promotor, pela Defesa e, havendo necessidade poderá ser feito pelo Magistrado que preside e pelos Jurados na qualidade de juízes da causa.

Depois, segue-se com o depoimento do acusado, oportunidade que lhe é dada de se defender das acusações que lhe são imputadas. No entanto, lhe é assegurado o direito constitucional de permanecer em silêncio. Após as oitivas, têm-se os chamados debates, através dos quais acusação e defesa apresentarão suas teses diante do Conselho de Sentença para que estes manifestem o julgamento através da votação.

Após os debates, os jurados se dirigem para a sala especial (CPP, art. 485) onde irão realizar a votação, manifestando seu juízo quanto à causa concreta da ação penal ora julgada. A votação, assim como toda a audiência de julgamento é presidida pelo Juiz-Presidente e acompanhada pelo órgão acusador e pela defesa do réu. Os Oficiais de Justiça auxiliam o magistrado na condução da votação.

### *4º) Atuação dos Jurados*

Até aqui se tem falado de maneira geral sobre o Tribunal do Júri enquanto organismo/instituição adotado pelo Estado e pela Sociedade instituídos. Agora se passa a abordar a atuação direta e específica deste Tribunal exercido concretamente pelos seus membros em colegiado, efetuando e efetivando assim a aplicação da Justiça Penal no tocante ao seu objeto material anteriormente descrito.

Desde o início da sessão, logo após o sorteio, os sete jurados tomam o seu lugar na bancada que geralmente fica posicionada em frente ao banco do acusado. Na qualidade de Presidente, o magistrado cuida em assegurar que sejam garantidos a estes juízes da causa todas as condições favoráveis, como, autonomia, privacidade, segurança, conforto, alimentação, higiene e tudo o que for necessária para que a causa seja analisada e julgada nos ditames do espírito mais íntegro da

justiça. Tais condições são ditas aos jurados para que tenham consciência das mesmas.

É colocado à disposição deles, os autos completos do processo em julgamento, tendo eles a liberdade de manusear livremente. Na qualidade de juízes de fato da causa em julgamento, os membros do Conselho de Sentença possuem a prerrogativa de interrogar as testemunhas às partes e o próprio acusado, assim procedendo mediante o Juiz-Presidente.

Uma das características peculiares do Júri brasileiro, consiste no critério do sigilo. Isto significa que os jurados não podem interagir sobre a causa com ninguém, nem mesmo entre eles, ou seja, o juízo de valor deve ser formado **ABSOLUTAMENTE**, consigo mesmo, na sua individualidade e fundamentado unicamente na sua livre consciência. Para resguardar o caráter sigiloso das votações, hodiernamente, na contagem dos votos se utiliza uma metodologia que não permita transparecer a unanimidade, para que se impeça de demonstrar como cada um votou.

A dinâmica de julgamento dos jurados segue um sistema de quesitação. Estes, são formulados pelo Magistrado a partir dos pedidos das Partes Tais quesitos são essenciais, pois, será baseado neles que se declarará o réu culpado, inocente ou mesmo inocentado. As quesitações seguem a seguinte sistemática: a) Primeiramente são chamados a responder se houve a materialidade de fato; b) depois, respondem se houve autoria por parte daquele acusado. Caso eles julguem afirmativamente estes quesitos, passam então a examinar um dos mais importantes quesitos, a saber: c) a clemência, que trata-se de uma exclusividade deste Tribunal, no sentido de que, o Conselho de sentença não está obrigado a fundamentar suas decisões aos moldes dos juízes togados; julgando pela não absolvição, d) respondem se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e; por fim, e) julgam as qualificadoras imputadas pela acusação. Estes seriam os principais quesitos apresentados à apreciação dos jurados.

Ao Conselho de Sentença de sentença é dado ainda desclassificar a natureza da infração penal que está sendo julgada, ou seja, declarar que o acusado não agiu com *animus necandi*, mas de maneira culposa, no entendimento do artigo 18, II do CP. Da mesma maneira, o Conselho também pode identificar a materialidade deste delito como outro tipo penal que não os

atentatórios contra a vida. Nestas duas hipóteses, o Conselho reconhece sua incompetência jurisdicional e fica cabível ao Juiz-Presidente proferir a sentença monocraticamente, nos moldes do artigo 492 §1º.

O voto de cada jurado formará a maioria do entendimento do colegiado e, conseqüente, a decisão que será o fundamento da sentença do Tribunal do Júri, a ser prolatada pelo seu Presidente com a devida dosimetria. Aqui há de se destacar, que a sentença é sim fundamentada, e seu alicerce se encontra na decisão livre e consciente do referido Conselho.

#### **4.0 A SUBJETIVIDADE NAS DECISÕES DO JÚRI BRASILEIRO**

Uma das características mais inerentes à natureza humana é a forte tendência em estabelecer comparações, por isso, é bastante natural se comparar os diversos modos de organização política e modelos de sociedade. E, não é diferente no meio jurídico, onde se é comum comparar os diferentes sistemas jurídicos e atividades jurisdicionais entre as nações soberanas.

No tocante ao Tribunal do Júri se erguem fortes críticas quanto ao modelo adotado pelo nosso atual Ordenamento Jurídico, desde a sua natureza, passando por sua metodologia e também no que diz respeito à sua competência. No entanto, talvez as críticas mais contundentes repousem sobre alguns pontos, analisados a seguir:

##### ***1º) Involuntariedade e Obrigatoriedade***

Certamente, o primeiro fato que recebe veementes críticas trata-se da involuntariedade e da obrigatoriedade no alistamento. Questiona-se, por que não alistarem apenas os voluntários? O pretexto para este argumento é que se assim fosse, os jurados iriam analisar com muito mais afinco as causas em julgamento. Além disso, o fato de ser obrigatório prejudica grandemente àqueles profissionais liberais e autônomos, porque necessariamente abrem mão de seu ganho financeiro nos dias de audiência. Além do mais, o fator obrigatório e involuntário tende a ocasionar certo ambiente de hostilidade, prejudicando a necessária atenção e dedicação por parte dos jurados.

##### ***2º) Sigilo e Incomunicabilidade***

Continuando pelos pontos críticos, encontra-se a temática de maior comparação do júri brasileiro com outros modelos internacionais, que são os princípios do sigilo e da incomunicabilidade. Há certa unanimidade de concordância no que diz respeito a estes princípios com relação ao público externo, mas, há muito se questiona acerca da comunicação entre os jurados, nem tanto para saber como votou o outro, mas, para deliberarem juntos e clarearem as ideias mutuamente.

O processo de conhecimento e a conseqüente formulação de juízo, seja técnico ou axiológico, substancialmente sugere a individualidade. No entanto, o caminho para se chegar a este, por vezes, é de grande proveito a interação com outros, da mesma maneira como ocorre com os julgamentos nos demais Órgãos Colegiados do Poder Judiciário. É certo que, os juízes singulares proferem seus julgamentos individualmente, mas, em se tratando de julgamento em órgãos colegiados, como é a natureza do Júri, é comum a interação entre os julgadores, tanto no tocante ao voto em si mesmo, como aos próprios fundamentos destes.

Como conseqüência destes dois critérios, têm-se um dos problemas mais apontados pela crítica, que são as decisões sem unanimidade e até mesmo de quase empate. Este fato, gera uma insegurança muito grande por decidir o destino de um indivíduo, mas também de toda a sociedade, por um placar que, pode não expressar o verdadeiro interesse da coletividade. Havendo uma interação entre os jurados, seria mais fácil alcançar a unanimidade, ou pelo menos, a maioria quase absoluta na votação, refletindo assim uma maior vontade popular.

### *3º) A soberania dos veredictos*

Esta natureza das decisões do Tribunal Popular variou ao longo da história do direito nacional, razão pela qual o CPP ainda traz algumas previsões de recurso contra tais decisões no seu artigo 593, III, elencando as seguintes hipóteses: a) quando ocorrer nulidade após a pronúncia; b) se a sentença for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) havendo erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) e, especialmente a decisão dos jurados sendo manifestamente contrária à prova dos autos.

Especificamente quanto à alínea “d” do referido dispositivo legal, parece surgir um conflito legislativo relacionado ao princípio da soberania do Tribunal Popular. Isto, porque as demais hipóteses

recursais não atingem diretamente a decisão do colegiado dos jurados, tanto que, em tais ocasiões, a decisão propriamente dita não é reformada, referente ao juízo subjetivo do Conselho. Mas, nesta última hipótese, se produz um efeito de desconstituição do próprio Conselho autor da decisão atacada. Desse modo, outro Conselho é montado para nova decisão, sendo vedada a participação de jurado anterior. Todavia, não se admite segundo recurso pelo mesmo motivo.

Como se pode perceber a atual Constituição consagrou os veredictos do Júri, como decisão soberana, isto vale dizer, que é inadmissível a desconstituição deste julgamento. Por isso mesmo, é que o dispositivo mencionado acima fora recepcionado pela atual Constituição, pois ao mesmo tempo em que assegura o essencial princípio do duplo grau de jurisdição, também preserva a referida soberania das decisões do Tribunal Popular, permitindo a revisão de suas decisões pelo tribunal ad quem, porém, mantendo o direito a um julgamento pelo mesmo Júri Popular, ainda que por outro Conselho de Sentença. Ocorre, assim, apenas uma mudança acidental, mas, a natureza soberana desta instituição é preservada.

4º) *“... a vossa decisão de acordo com a vossa consciência...”*

Como consequência destes princípios de sigilo e soberania, confirmados pela Constituição, emerge do seio desta instituição o fator subjetivo como uma realidade peculiar no contexto de todo o Poder Público constituído. É sabido que, na sua grande maioria, as decisões da Administração Pública são revestidas de publicidade e fundamentação, não só teórica, mas também corroboradas por matéria probatória e conteúdo técnico-científico.

Seguindo a premissa acima descrita, toda decisão judicial precisa necessariamente ser fundamentada, de acordo com o Comando Constitucional estabelecido no artigo 93, IX. Esta iniciativa do legislador constituinte originário consiste exatamente em afastar o subjetivismo dos julgadores, excluindo conseqüentemente toda e qualquer impressão totalitária, adverso ao espírito republicano e democrático e ao Estado de direito, mantendo um caráter objetivo das decisões alicerçadas nas provas de diversas espécies, além de notórios precedentes jurisprudenciais e na mais límpida doutrina e tradição jurídica.

Por essa razão, o elemento subjetivo no Júri causa estranheza e gera até certa hostilidade de modo geral, porque no espírito republicano, sobretudo cerceado de freios e contrapesos, se confere grande valorização do elemento técnico e científico que caracterizam o elemento objeto nos atos públicos em oposição à subjetividade, próprio do interesse privado e individual. E, para melhor entender e compreender este contexto do júri brasileiro se faz necessário relembrar sua própria raiz histórica, como já explanada no início deste trabalho.

Sem adentrar em controvérsias históricas, fato é que, majoritariamente o Júri, nos moldes como o concebemos hoje, encontra seu embrião no seio da Idade Média, quando a Igreja no Concílio de Latrão proibira a prática conhecida como Ordálias de Deus, rejeitando-a como um ato abusivo contra o próprio Criador, contra a pessoa humana e que só servia para satisfazer o despotismo.

Com essa atitude o Sagrado Concílio transfere aos cidadãos a responsabilidade para aplicar os julgamentos, para que em sociedade o realize, de modo como que sagrado, tamanha a sua seriedade. Por isso, o conduzia ao juramento diante de Deus, daí o nome jurado, para vinculá-lo a analisar a devida causa comprometido com aquilo que para o homem medieval possuía maior valor: a VERDADE! Talvez, seja dessa época e desse contexto o brocado latino: “VOX POPULIS, VOX DEI”!

Estes conceitos constituem as sementes da noção de um colegiado de julgadores leigos, totalmente livres de vinculação de qualquer natureza, seja política, técnica, científica, jurídica, mas apenas obrigados em atestar a verdade (veredictum) dos fatos de acordo com a sagrada convicção de suas consciências, algo que não podiam contrariar.

Importante ressaltar aqui, o sentido da palavra sentença que advém do latim *sentire*, isto é, o juiz, embora julgue partindo de questões de fato, de direito e de provas objetivas, assim o faz exercendo sua faculdade de CONVENCIMENTO. Esta, constitui uma das várias faculdades que compõe a estrutura antropológica da natureza humana. Portanto, não que haja total ausência do elemento subjetivo, mas este, não constitui um item determinante, estando o julgador substancialmente vinculado à realidade probatória. Ocorre assim, uma harmonização entre a subjetividade do magistrado e a objetividade trazida pelas partes,

garantindo à decisão um caráter impessoal e neutro, próprio de todo ato estatal, cujo objetivo é o bem comum e a preservação da dignidade do indivíduo.

O Tribunal Popular escapa a estas premissas, pois, embora no decorrer da audiência em plenário ocorram apresentações probatórias de várias naturezas, os jurados não estão obrigados a explicitar seu convencimento, como o juiz togado. Aqui fica mais acentuado o perfil subjetivo das decisões, já que, não há um comprometimento explícito e absoluto com aquelas questões de fato, de direito e probatórias. Os integrantes do Conselho de Sentença se encontram totalmente livres para emitirem suas decisões através do voto formando, com isso, a decisão acerca do processo. Assim, o Conselho Soberano dos Jurados exerce o significado acima da terminologia sentença, expressando-a em seu total significado, não apenas com um sentimentalismo emotivo e banalizado, mas, manifestando aquele *sentire* que provém de uma reta consciência que não admite contrariar a si mesma, convencida acerca da verdade factual, como alguém que tenha vivenciado como testemunha a própria realidade dos fatos apresentado.

Conforme demonstrado anteriormente, mesmo que haja previsão de recurso contra “decisões manifestamente contrárias às provas”, os jurados se encontram numa posição livre, uma vez que, não precisam nem de fundamentar, nem tampouco publicar seu CONVENCIMENTO acerca do caso. Fundamentação esta, que consiste exatamente em o julgador especificar e explicitar a base, a causa e o motivo de seu convencimento. Todos estes elementos não vinculam o convencimento dos “juízes de fato” ao formarem a decisão do Conselho de Sentença.

Por isso mesmo, em virtude dessa liberdade, as partes (acusação e defesa) durante os debates, buscam costurar todo o conteúdo probatório produzido ao longo da audiência, mas sobretudo, construir o convencimento dos jurados também pelo lado subjetivo, ou seja, criando uma possibilidade de afetar o psicológico deles. Aqui, não há que se falar em má-fé, mas em conduzir julgadores à própria cena e circunstância do crime, aproximando-os ao máximo possível da realidade dos fatos. Nisto consiste o verdadeiro espírito do Júri Popular: apresentar à sociedade, ali representada, a realidade factual do delito cometido e colocar esta sociedade dentro daquele contexto do delito ora examinado.

## CONCLUSÃO

Tribunal Popular, nomenclatura que por si, sugere controvérsia entre os conceitos próprios consagrados pela Ciência Jurídica para dar ao Direito as condições técnicas na administração e na aplicação da Justiça. Ao introduzir o elemento não técnico na apreciação jurisdicional, poder-se-ia violar o critério objetivo com a relativização e o sentimentalismo emocional, característico da subjetividade.

Diante de tal crítica, a Filosofia e a história do Direito lançam luzes que clareiam o autêntico sentido epistemológico de Júri Popular, esclarecendo e corrigindo mesmo, as noções interpretadas equivocadamente relativas à noção de subjetividade.

De fato, subjetivismo vem da ideia de sujeito, e este por sua vez, não se resume apenas na esfera sentimental e emocional, como algo completamente sem consistência. Antes, remete à ideia mesma de substrato, isto é, aquilo que dá substância. E, nesse caso, trata-se da base antropológica da própria pessoa humana.

A pessoa humana é o sujeito que julgará seu par, ora denunciado como o autor de uma materialidade delituosa. Sujeito composto de suas várias esferas antropológicas, desde a intelectual/racional, noética e psíquica/afetiva. Uma pessoa humana completa, dotada de história, família, vivência social, cultural e laboral. Enfim, uma pessoa humana dotada de dignidade que julgará um indivíduo semelhante estando ela comprometida com a sociedade que representa e com todos os atores que a compõe, inclusive a si mesma, bem como, seus entes familiares e demais afetos mais caros. Realidade esta que sua liberdade de convencimento não é capaz de violar.

O subjetivismo no Júri, resgata os valores mais caros de uma sociedade cujo alicerce é a dignidade da pessoa humana e todo seu complexo axiológico, sujeito que constitui o objeto, o centro e a finalidade do Direito e da Justiça!

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

\_\_\_\_\_. ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O tribunal do júri e a soberania dos veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri – Teoria e Prática. São Paulo: Ed. Atlas, 6ª, 2018.

\_\_\_\_\_. FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do tribunal do Júri. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

\_\_\_\_\_. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial; Artigos 121 a 212 do código penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

\_\_\_\_\_. LEONEL, Juliano de Oliveira. Tribunal do Júri: Aspectos Processuais. Florianópolis: Emais Editora, 2ª ed, 2019.

\_\_\_\_\_. MEJIA, Marco Alfredo. Elementos do Júri. Porto Alegre: Ed. Edijur, 2020.

\_\_\_\_\_. NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Ed. Forense, 8ª ed, 2020.

\_\_\_\_\_. PEREIRA, Jose Ruy Borges. Tribunal do Júri: crimes dolosos contra a vida. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão histórica, linguística, social e jurídica. São Paulo: Ed. Atlas, 6ª ed, 2018.

\_\_\_\_\_. TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções. 4ed São Paulo: Saraiva, 1994.

**[1]** Membro do Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri da 3ª subseção de Petrópolis/RJ e Prerrogativas da OAB/RJ, advogado, bacharel em filosofia, Pós-Graduando em Direito e Processo Constitucional e Especialista em tribunal do Júri;

**[2]** Coordenadora do Grupo de trabalho do Tribunal do Júri da 3ª subseção da OAB Petrópolis/RJ, advogada e Pós-Graduada em Tribunal do Júri;

**[3]** Coordenador de estudos de políticas antidrogas; membro do Grupo de Trabalho de Tribunal do Júri da 3ª subseção OAB Petrópolis/RJ e Prerrogativas OAB/RJ, ex-pesquisador CNPq, advogado, Pós-Graduando em Direito e Processo Constitucional e Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Tribunal do Júri.

## **Palavras Chaves**

Júri; Direito Penal; Processo Penal; Constitucional; Filosofia do Direito; História do Direito; Ética